



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Recurso nº : 149.984
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : HELEODORO DE ARAÚJO RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.673

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por HELEODORO DE ARAÚJO RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

Recurso nº : 149.984
Recorrente : HELEODORO DE ARAÚJO RODRIGUES

RELATÓRIO

Em face de Heleodoro de Araújo Rodrigues foi lavrado o auto de infração de fls. 04-09, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 20.193,71, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/10/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 53.533,80.

O lançamento decorre da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em 31/01/1998 e em 31/08/1998, bem como da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido apurada uma base de cálculo de R\$ 51.857,43, relativamente ao ano-calendário 1998.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10-12.

Intimado do lançamento em 03/11/2003 (fls. 05), o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 108-130, acompanhada dos documentos de fls. 131-187, onde suscitou a decadência do direito de lançar e, ainda, insurgiu-se, de forma específica, contra ambas as infrações apuradas.

Apreciando o litígio, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 11.442, que se encontra às fls. 192-206.

As autoridades julgadoras de primeira instância acolheram a preliminar de decadência quanto à omissão de ganhos de capital e rejeitaram a preliminar de decadência, bem como os demais argumentos aduzidos pelo autuado, com relação à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

Inconformado com a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 211-235, onde alegou, em apertada síntese, que:

- preliminarmente, a decisão recorrida deve ser declarada nula, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o pedido de produção de prova foi simplesmente desconsiderado pela Delegacia de Julgamento;
- durante a fiscalização, foi comprovada a utilização da conta do recorrente para movimentações da empresa, tanto que vários depósitos foram tidos como justificados pelo agente fiscal em razão desse fato;
- acontece que em razão da falta de organização da empresa, hoje em estado falimentar, não foi possível encontrar documentos que comprovem que toda a movimentação era feita pela empresa ENCOL, sendo os valores não provados o objeto do lançamento;
- para fazer essa comprovação, seriam necessárias as cópias dos cheques que foram depositados nas contas do recorrente, prova que não conseguiu produzir sozinho;
- por isso, o não atendimento ao pedido para produção de provas caracteriza uma afronta ao princípio da ampla defesa, vez que limita esse direito;
- com o advento da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos forem percebidos;
- o fato gerador, portanto, é mensal;
- o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- recebeu a ciência do lançamento em 03/11/2003, de modo que estão decaídos os fatos geradores que ocorreram antes de 03/11/1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

- depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida;

- além disso, os valores considerados pela fiscalização não são nem de sua propriedade, pois pertenciam à ENCOL, sua ex-empregadora, que no ano de 1998, estando em concordata, usava sua conta para realizar algumas operações;

- a própria fiscalização aceitou que a empresa ENCOL utilizou as contas do contribuinte para movimentar valores no ano de 1998;

- caso não seja declarada a nulidade da decisão recorrida, o feito deve ser baixado em diligência para a produção das provas antes referidas.

Pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio é bastante conhecida desta Câmara e está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Embora, na visão deste julgador, as teses defendidas pelo recorrente não mereçam prosperar, ainda assim entendo que o lançamento é improcedente, na medida em que nenhum depósito bancário efetuado em suas contas correntes, sem origem comprovada, tem valor superior a R\$ 12.000,00 e o somatório desses créditos não atingiu R\$ 80.000,00, de modo que se aplica ao caso o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A base de cálculo da infração em apreço soma R\$ 51.857,43 (fls. 08) e o depósito bancário sem origem comprovada de maior valor perfaz R\$ 11.090,00, conforme demonstrativos de fls. 13-14.

Por tais motivos, invocando o princípio da legalidade, que direciona o processo administrativo fiscal, suscito, de ofício, que se aplique ao caso a regra do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, tal qual ocorre no caso em tela.

O entendimento ora defendido é uníssono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE RENDA – A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a titularidade conjunta, a renda omitida deve ser proporcional à participação. A aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 é dirigida à renda omitida resultante do montante dos créditos não comprovados.

DECLARAÇÃO INEXATA - RETIRADAS DOS SÓCIOS – Tributa-se como rendimentos percebidos da empresa os valores retirados a título de lucros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.003445/2003-13
Acórdão nº : 106-16.673

quando estes não se encontram evidenciados na escrituração ou se nela há erro substancial que a torne imprestável para fins contábeis.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.503, Relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, julgado em 26/04/2006)

Considerando que o total anual dos depósitos bancários sem origem comprovada perfaz a importância de R\$ 51.857,43 e sendo que nenhum crédito tem valor superior a R\$ 12.000,00, concluo pela necessidade de cancelamento da exigência fiscal, em razão da determinação contida no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, em razão da aplicação ao caso da previsão do 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois todos os depósitos sem origem justificada têm valor inferior a R\$ 12.000,00 e seu somatório no ano não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE